

RECLAMAÇÃO 35.995 PARANÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S)	: VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA
ADV.(A/S)	: RAPHAEL MARCONDES KARAN
RECLDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RECLDO.(A/S)	: VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
BENEF.(A/S)	: FRANCIELI SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ROSANE MARIA PICOLO DORINI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CLAUDINO COSTA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: TEREZA ADELAIDE MORAES COSTA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.
ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA
SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA:
AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL.
RECLAMAÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Vigilantes da Gestão Pública, em 19.7.2019, contra ato do prefeito e do vice-prefeito do Município de Manguinhos/PR consubstanciado nas

nomeações de: *a)* Francieli Soares dos Santos, esposa do prefeito, para o cargo de secretária de assistência social, *b)* Rosane Maria Picolo Dorini, esposa do vice-prefeito, para o cargo de secretária da mulher, *c)* Claudino Costa, cunhado do prefeito, para o cargo de secretário de aviação, *d)* Tereza Adelaide Moraes Costa, irmã do prefeito, para o cargo de Secretária Municipal de Educação, em alegado desrespeito à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

O caso

2. O Ministério Público estadual e a Associação Vigilantes da Gestão Pública ajuizaram ações civis públicas por ato de improbidade administrativa contra Elídio Zimmerman de Moraes (prefeito do Município de Manguinhos/PR), Leandro Dorini, Francieli Soares dos Santos (vice-prefeito Município de Manguinhos/PR), Rosane Maria Pícolo Dorini, Claudino Costa e Francieli Soares dos Santos, nomeados para o exercício de cargos comissionados de secretários no Município de Manguinhos/PR (doc. 13).

A juíza da Vara da Fazenda Pública de Manguinhos/PR indeferiu o requerimento de liminar *"no caso específico de nomeação de parente para a função de secretário municipal, cargo de natureza eminentemente política, em regra, a situação não se subsume às hipóteses de nepotismo previstas na Súmula Vinculante 13 (Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel, Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/18; STF. 2ª Turma, Rcl 22339 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018)"* (fl. 10, doc. 12).

3. Nesta reclamação os Vigilantes da Gestão Pública alegam *"no caso vertente Elidio Zimmerman de Moraes (prefeito municipal de Manguinhos/PR); Leandro Dorini (vice-prefeito municipal de Manguinhos/PR); Francieli Soares*

dos Santos (esposa do prefeito municipal e secretária de assistência social); Rosane Maria Picolo Dorini (esposa do vice-prefeito e secretária da mulher), Claudino Costa (cunhado do prefeito e secretário de aviação) e Tereza Adelaide Moraes Costa, (irmã do prefeito e secretária de educação), violaram ao Enunciado da Súmula 13 que veda o nepotismo” (fl. 2, doc. 1).

Sustentam que “a situação merece pronta obstaculização. Primeiro porque em decisões recentes, a Agravante obteve pronunciamentos monocráticos do STF no sentido da aplicabilidade do enunciado aos cargos de Secretário, em precedente relatados pelo Min. Marco Aurélio e Edson Facchin. Segundo porque, de forma inegável, o município de Manguoeirinha tem 17.048 (dados do último censo do IBGE), restando absolutamente repudiável o fato de se empregarem 3 secretários que tenham laços familiares com o prefeito e vice-prefeito. Terceiro, porque o fato se amolda àquele repellido pelo STF na Reclamação nº 8.625, relatado pela Ministra Ellen Gracie, repudiando a formação de verdadeiros feudos familiares, orientação adotada também pela Min. Carmem Lúcia” (fl. 5, doc. 1).

Requerem “liminarmente a suspensão dos efeitos das nomeações dos Requeridos para exercer os cargos de Secretários Municipais em Manguoeirinha – PR” (fl. 14, doc. 1).

Pede, no mérito, “seja confirmada a liminar, suspendendo definitivamente os efeitos da nomeação dos Requeridos para exercerem os cargos de Secretários Municipais em Manguoeirinha – PR” (fl. 14, doc. 1).

4. Em 22.7.2019, o Presidente do Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida liminar requerida, requisitou informações às autoridades reclamadas e determinou a citação dos interessados (doc. 25).

A Seção de Controle Concentrado e Reclamações deste Supremo Tribunal certificou que, *“até o dia 27/8/2019, não chegaram a esta Corte as informações solicitadas por intermédio do(s) Ofício(s) nº(s) 3929/2019 e 3959/2019” [e que] “até o dia 3/9/2019, não houve qualquer manifestação em*

relação ao despacho de 22/7/2019” (docs. 38-39).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Põe-se em foco na reclamação se as autoridades reclamadas teriam desrespeitado a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal ao nomear parentes e cônjuges para exercerem cargo de secretários no Município de Mangueirinha/PR.

6. O advento do instituto da súmula vinculante inaugurou hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição da República.

A contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial possibilita a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Tem-se na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

7. Este Supremo Tribunal assentou a necessidade de verificação da natureza do cargo ocupado. Sendo de natureza política, não se há cogitar de nepotismo. Se de natureza administrativa, incide a Súmula Vinculante

n. 13 deste Supremo Tribunal.

A natureza do cargo político caracteriza-se pelo vínculo que o agente mantém com o Município. Assim, é de natureza política o cargo cujas funções constituem definição de orientação e direção governamental e administrativa. São exemplos os cargos de presidente da República, governador, prefeito e respectivos vices, ministro, secretário, senador, deputado federal, estadual e distrital e vereador.

Na espécie em exame, os cargos para os quais nomeados os interessados, secretários de governo, seriam de natureza política, a afastar a incidência da Súmula Vinculante n. 13 deste Supremo Tribunal. Não obstante seja de se questionar se o princípio da impessoalidade administrativa (*caput* do art. 37 da Constituição da República) estaria atendido, no caso não é em reclamação que tanto poderá ser deslindado, mas na ação pública que está em curso e na qual outros dados como, por exemplo, a habilitação para o cargo, a permanência no local em que o serviço há de ser prestado, a eficiência.

Os elementos legitimadores ou não da decisão judicial reclamada serão devidamente examinados em sede processual própria que não é a reclamação constitucional, como antes afirmado, pois nessa os parâmetros são estritos e incontornáveis. É naquela ação civil pública, na qual proferida a decisão sobre a qual aqui se indaga, que se haverá de concluir sobre a pertinência jurídica, ou não, da nomeação questionada com todos os atos instrutórios devidamente cumpridos e que permitirão ao órgão judicial competente julgamento da causa.

Para ser possível tramitar regularmente a reclamação constitucional, não há como se ajustar o quadro administrativa ao disposto na Súmula n. 13 deste Supremo Tribunal Federal pela natureza dos cargos providos pelos interessados.

Assim, por exemplo:

“Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito” (Rcl n. 6.650-MC-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe, 21.11.2008).

“Agravamento regimental em reclamação. 2. Nomeação de esposa e filho do prefeito como secretários municipais. Agentes políticos. 3. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Falta de qualificação técnica. Necessidade de exame das circunstâncias fáticas. Inviabilidade em sede reclamatória. 5. Não cabimento da reclamação. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento” (Rcl. n. 28.449-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018).

A situação dos interessados não se submete ao disposto na Súmula Vinculante n. 13 deste Supremo Tribunal. Ausentes, assim, os requisitos processuais viabilizadores da reclamação.

8. Pelo exposto, julgo improcedente a presente reclamação (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora